



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 214/2025.

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Celebrar convênio. Autorização. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 214/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Autoriza o Município a celebrar convênio com clínicas veterinárias para atendimento à população de modo gratuito.”

Apresenta justificativa.

No entendimento desta Procuradoria Jurídica, não se faz necessária a apresentação de projeto de lei para autorizar o Poder Executivo a praticar atos de gestão administrativa como celebrar convênio.

Vejamos o entendimento de Sérgio Resende de Barros:

“Autorizativa é a “lei” que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: “Fica o Poder Executivo autorizado a...”. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser “determinado”, mas é apenas “autorizado” pelo Legislativo. Tais “leis”, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (consulta: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708_arquivo.pdf, data 17/10/2025, às 16:41)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A LOM diz:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Vejamos o entendimento do E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2009 - DISPOSITIVO QUE IMPÕS A NECESSIDADE





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REALIZAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA DO PODER PÚBLICO QUE INDEPENDE DA AQUIESCÊNCIA OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 994092204034 SP , Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 11/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2010)

Nesse diapasão o STF, ADI 770/MG:

Ementa

Municípios: convênios intermunicipais ou de cooperação com a união e o estado: submissão a autorização prévia das Câmaras Municipais: plausibilidade, da arguição de inconstitucionalidade, já reconhecida - com base na invocação do princípio da independência dos poderes - com relação a preceitos similares atinentes a convênios estaduais (ADIN MC 165 e 342) - fundamento a que se somam, no caso, a alegação de ofensa à autonomia municipal, sujeita, apenas, aos princípios constitucionais pertinentes e, se for o caso, à Lei Complementar Federal prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição da República; razões de conveniência também proclamadas nos precedentes referidos; suspensão cautelar deferida.

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, ao texto do inciso I do atr. 181 da Constituição Estadual de Minas Gerais, a eficácia das expressões previamente aprovado pela câmara Municipal e, no texto do inciso II do mesmo dispositivo, a eficácia das expressões previamente aprovados pela Câmara Municipal. Votou o Presidente. Plenário, 26.08.92.

Data do Julgamento : 26/08/1992

Data da Publicação : DJ 25-09-1992 PP-16482 EMENT VOL-01677-01 PP-00098

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relator(a) : Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Parte(s) : REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Contudo, caso seja outro entendimento, importante mencionar que não há manifestação quanto à existência de despesas de caráter continuado, hipótese em que seria necessária a observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, aspecto que deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Não consta nos autos a minuta do termo de convênio, cabendo à Comissão de Justiça e Redação avaliar a desnecessidade de sua anexação ao projeto.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e Proteção e Defesa dos Animais**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 17 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

